



1

Câmara Municipal de Tatuí
Edifício Presidente Tancredo Neves
Telefax: 0 xx 15 3259 8300
Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP
Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540
te: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Ref.: Emenda 009/20 ao PR 004/2017
(autoria do Ver. Eduardo Sallum)**

P A R E C E R

Trata -se de Projeto de Lei de autoria do Vereador que altera disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí, redistribuindo funções da Mesa Diretora.

O art. 45, I, "a" e "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí, relata que é de competência desta Comissão permanente, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, redacional e regimental das proposições.

Verifiquei na Emenda solicitada pelo nobre Vereador, que no artigo 1º é adicionado ao Regimento Interno, as atribuições do Vice Presidente dessa Casa de Leis, sendo para tanto aditivado novo texto ao artigo 23, e deixando a antiga descrição do artigo 23, para o 24 e subsequente. Ao analisar essa alteração, no primeiro inciso, há uma inconformidade com nosso Regimento Interno ao todo eis que não há descrição de um código de ética adotado pela Câmara Municipal ate esse momento, podendo esse artigo ter interpretações variadas sobre determinados assuntos, gerando ilegalidade na proposição. A Emenda a Lei Orgânica nº. 27 do ano de 2018 alteraram o artigo 14 da LOM, inserindo o Código de Ética e de Decoro parlamentar, porem ate hoje nada foi feito a respeito.

Ao atribuir uma função ao Vice Presidente, como a de encaminhar possíveis denúncias feitas pela população, acaba por restringir os demais pares desta Casa de poder realizar seu ofício a contento do seu próprio gabinete com as funções a ele inseridas como o dever de fiscalizar e contribuir com as melhorias propostas por seus eleitores, entre eles o poder de receber denúncias da população e solicitar as devidas averiguações via requerimento ao Executivo.

A título de explanação sobre a matéria argüida nesse artigo 23, menciono a Resolução nº 358/2010 da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre a instituição do código de ética e decoro parlamentar, lei essa advinda por membros da Comissão de Ética daquela Casa. Nessa Resolução eles descrevem toda a atividade inerente aos processos de denúncias recebidas pela



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

te: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

2

população inclusive sobre as condutas atribuídas a Vereadores. Portanto opto pela ilegalidade da matéria dada ao artigo 23.

Continuando, descrevo agora o artigo 26 da emenda descrita pelo nobre vereador, onde decorre igualmente as atribuições dadas ao 1º Secretário, porém suprimindo o parágrafo único do artigo, o descrevendo novamente como artigo 28 da emenda. Dessa pauta, consigo subentender, porque não fica claro, que o nobre vereador suprimiu da Resolução nº. 002 de 28 de Novembro de 2006, os Capítulos V, que dispõe sobre as contas da Mesa e o VI, com seu artigo 28 que dispõe da renúncia e destituição da Mesa. Diante dessa observação de possível supressão de artigos do nosso Regimento Interno, e sem conseguir entender a matéria descrita na emenda de número 09 ao projeto de resolução nº 004/2017, é que opto pela ilegalidade da matéria podendo ser reapresentada com a real disposição e em consonância com sua lei de origem.

A emenda também se torna ilegal, pois a competência para disciplinar a matéria sindicância é da Mesa conforme regimento interno, art. 12, XVII, não sendo proveniente esta alteração com apenas a indicação de apenas um Vereador desta Casa de Leis.

Por todo o exposto, relato a ilegalidade da matéria que por ora esta com difícil entendimento em como ficarão descritos os demais itens já existentes em nosso Regimento Interno.

Sala de Sessões “Vereador Rafael Orsi Filho”, 14 de Julho de 2020.

Rodnei Rocha

Relator CCJR

NILTO JOSÉ ALVES

Membro CCJR

ALEXANDRE GRANDINO TELES

Presidente CCJR



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: EMENDA 09 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2017
(autoria Vereador Eduardo Dade Sallum)

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Emenda de autoria do Vereador Eduardo Sallum ao Projeto de Resolução nº 004/2017, que altera disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí, *redistribuindo funções da Mesa Diretora*.

O art. 45, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí afirma que é competência desta Comissão Permanente opinar sobre os aspectos constitucional, legal, redacional e regimental das proposições apresentadas.

Ao analisar a matéria em questão em relação à competência desta Comissão, discordo do nobre relator de que ela seja dotada de qualquer inconstitucionalidade.

Ocorre que o relator aponta inconformidade na referida emenda devido ao fato da Câmara Municipal ainda não possuir um Código de Ética, regulamentando condutas e procedimentos. No entanto, a ausência de uma norma geral regulamentadora não pode ser motivo para rejeição de toda e qualquer matéria que vise alterar procedimentos da Câmara Municipal ou disponha sobre funções dos seus agentes, posto que essa rejeição só é possível em caso de descumprimento de determinação legal ou constitucional, sendo de rigor nesse caso, em vez de rejeitar a matéria, que seja elaborado o Código de Ética suscitado regulamentando-a no que se observar omissos.

TAVOR
1.0/Emenda
R.15.00



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Ademais, em relação aos Capítulos V e VI, é evidente que em nada se relacionam com as alterações instituídas pela matéria em questão, que apenas acrescenta previsões aos Capítulos III e IV, os quais tratam sobre as atribuições do Vice-Presidente e dos Secretários, que é a matéria abordada pela emenda. No entanto, para que não haja dúvidas sobre a manutenção desses capítulos, faz-se necessária a alteração do art. 1º da Emenda nº 009/20 ao PR 004/17, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Adiciona a seguinte parte ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 004/2017:

Art. 1º. A Resolução nº 002, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes redações, reenumerando-se os artigos seguintes:”

Assim, superada tal dúvida, não restam outros motivos para que o respeitável relator não consiga entender a emenda em questão, que atribui funções à Mesa Diretora, sem descumprir qualquer outra previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal ou qualquer legislação vigente.

Por fim, a última alegação de que a emenda é ilegal devido ao art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno determinar que a competência para disciplinar a matéria sindicância é da Mesa Diretora, não podendo ser feita nenhuma alteração nesse sentido com a indicação de apenas um vereador também é equivocada.

Ora, o referido artigo prevê:

“Art. 12. À Mesa compete as funções: diretiva, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, e especialmente:

XVII - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos”.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

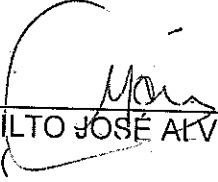
É evidente a diferença que há entre abrir sindicâncias e inquéritos administrativos e elaborar matérias que disponham sobre esses procedimentos, portanto não se observa qualquer vício de iniciativa na referida matéria.

Assim sendo, cumpre-me concluir que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade presente na emenda em questão que impeça a sua normal tramitação nesta Câmara Municipal, motivo pelo qual, com fulcro no art. 70, inciso III e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí, exaro o presente **VOTO EM SEPARADO COM EMENDA** contrário ao relatório do relator desta Comissão Permanente, a fim de que seja acolhido e passe a constituir o seu parecer.

Eis o meu PARERECER, s.m.j.

Sala das sessões, Ver. Rafael Orsi Filho, 04 de Agosto de 2020.

ALEXANDRE GRANDINO TELES
Presidente



NILTO JOSÉ ALVES
()

RONEI ROCHA
()